DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8527/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9583/2013
PROTOCOLO	: 1422589
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BATAGUASSU
ORDENADOR DE DESPESAS	: PEDRO ARLEI CARAVINA PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 111/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

Tratam os autos da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 111/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa CIRUMED Comércio Ltda., tendo como objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de medicamentos e fitas de glicemia, para atender à farmácia municipal.

As referidas contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

(a) **Decisão Singular DSG.G.JRPC-1407/2014** (peça 12, fls. 247-248), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, abaixo reproduzida:

> (...)
> 1. **DECLARAR REGULAR COM RESSALVA**, em razão da remessa fora do prazo de documentos a esta Corte de Contas, a **FORMALIZAÇÃO** do Contrato n° 111/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bataguassu e a empresa Cirumed Comércio Ltda., com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto no art. 120, *caput*, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
> 2. **RECOMENDAR** ao Prefeito do Município que dedique maior rigor aos procedimentos relativos às contratações públicas, mais precisamente em relação à remessa de cópias dos contratos e dos instrumentos congêneres a este Tribunal de Contas.

(b) **Decisão Singular DSG.G.JRPC-3993/2017** (peça 18, fls. 267-269), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, nos seguintes termos:

> *I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da**:*
> *a) formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 111, de 2013 (peça n. 10, fls. 109-110), celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa CIRUMED COMÉRCIO LTDA (segunda fase);*
> *b) execução financeira da contratação (terceira fase);*
> *II – **aplicar multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor **PEDRO ARLEI CARAVINA,** CPF n. 069.753.388-83, Prefeito Municipal Bataguassu na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 111, de 2013;*
> *III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor*

da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

(c) **Decisão Singular DSG-G.WNB-12566/2020** (peça 30, fls. 286-288), oriunda decisão do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, relator, que julgou o recurso ordinário interposto pelo pela senhor Pedro Arlei Caravina, instrumentalizada a seguir:

> ***I - PELO ARQUIVAMENTO*** *deste Recurso Ordinário, formulado pelo Senhor Pedro Arlei Caravina, inscrito no CPF sob o nº 069.753.388-33, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS nº 98/2018;*
> ***II - PELA INTIMAÇÃO*** *do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.*
> *É a decisão.*

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Pedro Arlei Caravina foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa, autuada na peça 28, fls. 282-284**;**

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ª-7449/2021 (peça 34, fls. 292-293), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*".

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-7449/2021, peça 34, fls. 292-293), opinativo pelo "***arquivamento*** *do presente processo*"**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/9583/2013 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao apenado (por meio da Decisão Singular DSG.G.JRPC-3993/2017), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do senhor Pedro Arlei Caravina, então jurisdicionado **e,** dou como fundamento as regras**:**

a) do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**;**

b) do art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator